

119
12

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Proc.1503/04
ACÓRDÃO

Acordam em julgamento na secção criminal do Tribunal da Relação de Évora.

1.RELATÓRIO.

No processo de recurso de contra-ordenação nº46/02 a correr termos no Tribunal Judicial de Vila Real de Santo António foi **negado** provimento ao recurso interposto pela arguida Câmara Municipal de Castro Marim e consequentemente mantida a coima de € 2.500.00 que lhe foi aplicada pelo Comissão Nacional de Dados.

Inconformada, recorreu a arguida, concluindo do modo seguinte:

1.Em processo de contra-ordenação a prescrição é de conhecimento oficioso, não sendo necessário que ela conste nas conclusões da alegação de impugnação judicial para que o juiz dela conheça.

2.O dever de fundamentação da decisão constante do artigo 58º do DL 433/82 não se basta com a mera formulação de proposições conclusivas acerca das soluções da lei, antes impondo em caso de contradição pelo arguido dos fundamentos invocados que se descreva o processo hermenêutico que leva a tais conclusões.

3.A sentença que decide em contrário das precedentes conclusões viola os artigos 368º, nº1 e 3, 379º, nº1, al. c) do CPP e art.58º do DL 433/82.

Nestes termos deve ser concedido provimento ao recurso e revogada a decisão recorrida.

Respondeu o Ministério Público, concluindo do modo seguinte:

1.Nos termos do disposto no artigo 411º, nº3 do CPP, o recurso é sempre motivado, preceituando por seu turno o artigo 412º, nº1 do referido diploma

912
2/22/11



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

legal que o mesmo termina pela formulação de conclusões deduzidas por artigos que resumem as razões do pedido e balizam o objecto do recurso.

2.A prescrição é de conhecimento officioso, pelo que, apenas e só no caso de se considerar verificar-se tal excepção é que deve ser objecto de pronúncia por parte do julgador, sob pena deste se ter que pronunciar igualmente sobre um sem número de outras questões que eventualmente se poderiam levantar no caso a decidir mas não ocorrem em concreto.

3.É manifesto ter que se concluir que o Mmo juiz *a quo* entendeu não se verificar *in casu* tal excepção da prescrição na medida em que na douta sentença ora recorrida refere-se que se não verifica a existência de questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento de mérito da causa.

4.Mostra-se devidamente fundamentada quer a decisão da autoridade administrativa proferida nos autos tal como a douta sentença ora em crise.

5.Desta forma, o Mmo juiz ao decidir da forma como decidiu não violou qualquer norma jurídica, antes fez correcta e adequada aplicação do direito.

Deve ser negado provimento ao recurso e ser mantida a decisão recorrida

O **Ministério Público** neste Tribunal pronunciou-se pelo não provimento do recurso.

Procedeu-se a julgamento.

Cumpre decidir:

Sem prejuízo do conhecimento officioso que em determinadas situações se impõe ao tribunal de recurso, o objecto e o âmbito do recurso são dados pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação (por todos, Ac. do STJ de 97.10.08).

Por outro lado, é officioso o conhecimento pelo tribunal de recurso dos vícios do artigo 410º, nº2 do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito (Ac. do Plenário das secções criminais do STJ de 95.10.19, DRIS-A de 95.12.28).

Finalmente, como é consabido, nas conclusões formuladas – de forma clara e precisa – o recorrente resume os fundamentos de facto e de direito do pedido de reapreciação da decisão, sob censura.

Isto dito, **importa resolver:**

a)Prescreveu o procedimento contra-ordenacional contra a arguida?

b)Não foi cumprido o dever de fundamentação a que se refere o artigo 58º do DL 433/82 e 379ºnº1, al. c) do CPP?

113
21
3
24
IV

2.FUNDAMENTOS

2.1.FACTOS RELEVANTES PARA A DECISÃO

Escreveu-se na decisão recorrida:

«Face aos termos em que vem formulado o recurso interposto pela arguida/recorrente (balizado pelas respectivas conclusões) é uma única a questão a apreciar.

Será a decisão da autoridade administrativa nula por falta de fundamentação ?

Analisemos então tal questão.

Da nulidade da decisão da autoridade administrativa:

Invoca o arguido recorrente a nulidade da decisão da autoridade administrativa por falta dos requisitos constantes do artigo 58.º, n.º 1 do DL n.º 433/82 de 27.10.

Dispõe o referido normativo o seguinte:

"A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:

- a) A identificação dos arguidos;*
- b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;*
- c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;*
- d) A coima e as sanções acessórias".*

Analisando a decisão ora posta em crise, constante de fls. 26, verifica-se da mesma consta o seguinte:

"Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 41.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro, e pelos fundamentos constantes da deliberação desta comissão n.º 62/2002, homologo a referida deliberação e, conseqüentemente condeno a Câmara Municipal de Castro Marim na Coima de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros)".

Temos assim que a entidade decisora, concordando com a prévia deliberação, a fez sua e integrou na decisão ao dá-la como reproduzida.

Ora, a nosso ver, nenhuma ilegalidade é cometida, actuando da forma descrita, desde que a deliberação em questão seja notificado juntamente com a decisão, por forma a que a arguida tenha conhecimento do seu teor e o possa impugnar.

Tal é o caso dos presentes autos, em que a deliberação dada como reproduzida na decisão do Presidente da CNPD foi notificado juntamente com aquela, por ser sua parte integrante.

Deste modo, teve a arguida, ora recorrente, conhecimento do teor integral da decisão, encontrando-se devidamente habilitado a impugná-la, o que fez. Importa precisar que não vemos qualquer diferença entre dar por reproduzido determinada deliberação prévia ou parecer na decisão tal como foi feito in casu, ou introduzir do texto da própria decisão o teor integral de

114
R
N

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

tal deliberação ou parecer, como é muito frequente em decisões administrativas.

Posto isto, temos que a decisão da autoridade administrativa, em apreciação nos presentes autos, é constituída pelo conjunto formado pela decisão de fls. 26 e pela deliberação n.º 62/2002 (fls. 27-31).

Analisando, então, a mesma, não vislumbramos qualquer omissão quanto aos requisitos atrás enunciados.

Com efeito, a mesma contém a identificação da arguida, a descrição dos factos imputados (posse de bases de dados centrais, fornecidas pela A.I.R.C.), a indicação das provas (documental anexa ao processo - ver fls. 44 a 47), a indicação das normas pelas quais se pune, a fundamentação e a aplicação da coima.

No que respeita mais concretamente à fundamentação, a verdade é que da leitura da decisão resulta que esta se percebe perfeitamente. A arguida/recorrente possui determinadas bases de dados pessoais (o que a arguida/recorrente aqui não põe em causa), por força da lei deveria notificar o tratamento desses dados à Comissão Nacional de Protecção de Dados e não o fez.

Foi pelo que acaba de se dizer que a arguida foi condenada.

Ademais, a decisão sob recurso, embora sinteticamente, diz os motivos por que não atendeu aos fundamentos invocados, na altura, pela arguida/recorrente. Se esta não concorda, está no seu direito, agora o que não nos parece ter existido é qualquer falta de fundamentação.

Assim, falecem os fundamentos do recurso pelo que é improcedente a invocada nulidade da decisão da autoridade administrativa.

2.2.DO DIREITO.

1 Como é sabido, no respeito do disposto no artigo 75º do DL n.º 433/82 de 17/10, o tribunal da Relação, no caso, conhece **apenas de direito**.

De acordo com as **conclusões** formuladas que, como se disse, definem o objecto e o âmbito do recurso, apreciemos as questões que **devem** ser conhecidas:

2.Da prescrição

A recorrente não tem razão.

Se, como é por todos aceite, designadamente pela recorrente, ainda não foi efectuada a **notificação** à Comissão Nacional de Dados pela recorrente, não se pode falar em prescrição do procedimento contra-ordenacional, como claramente resulta do disposto no artigos 36º da Lei 67/98 de 26 de Outubro e 5º e 27º do DL 433/82 de 17 de Outubro.

(Note-se que por carta de fls. 23 de **02.04.09** a recorrente foi **notificada**, para além do mais, de acordo com a decisão de **02.04.09** que homologou a

1152
115
4

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Deliberação nº62/02 da CNPD para em 8 dias proceder à **notificação** dos dados).

Improcede assim a arguida prescrição do procedimento contra-ordenacional.

3. Da **nulidade** da decisão da autoridade administrativa por falta de fundamentação – o incumprimento do disposto no artigo 58º do DL 433/82 A recorrente não tem razão.

Fundamentemos:

A arguida foi devidamente notificada da decisão da autoridade administrativa, designadamente dos seus **fundamentos**, conforme resulta de fls.22 e 23 dos autos.

Ou seja, **claramente**, foram dados a **conhecer** à recorrente: os **factos** lhe eram imputadas; as **provas** carreadas para os autos; o enquadramento **jurídico** dos factos e a **sanção** que lhe foi aplicada. Outro entendimento não é lícito, face **conteúdo** da Deliberação nº62/02 proferida pela CNPD, o despacho de homologação de fls.26 e da carta de notificação da recorrente, como se reconhecerá.

Se naquela Deliberação são identificados ainda que de forma sintética os factos apurados, indicadas as provas, identificado o direito aplicável e a sanção proposta e se na carta de notificação se diz expressamente que a arguida é notificada «...de todo o conteúdo da Deliberação nº62/02 proferida pela CNPD de 9 de Abril do corrente, bem como do despacho que homologa e aplica uma coima, cujas cópias se anexam...» (fls.23 dos autos) a recorrente não pode invocar qualquer **limitação** ao exercício real e efectivo do seu direito de **defesa** (sublinhado nosso).

E tanto assim é que a arguida **impugnou** judicialmente a **decisão**, cuja fundamentação (de facto e de direito) conheceu e compreendeu perfeitamente.

A questão do decisor **remeter** para a fundamentação expressa na Deliberação não torna o acto inválido. Necessário é que nessa Deliberação conste uma **fundamentação** de facto e de direito que não deixe quaisquer dúvidas sobre as **razões** da decisão.

Ora no caso tendo a autoridade administrativa **fixado** coima e fazendo sua a **fundamentação** exposta na Deliberação – que não deixa dúvidas sobre os factos apurados contra a arguida e o direito aplicável – é inquestionável que se mostra cumprido o normativo e que não foi comprimido o direito de defesa da arguida.

No sentido da validade do procedimento adoptado escrevem Oliveira Mendes e Santos Cabral em *Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, pág.157, em anotações ao artigo 58ºdaquele diploma:« Face às características e natureza do processo de contra-

116
12
114
17

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

ordenação não se vê que sejam diminuídas as garantias de defesa pelo facto de ser o instrutor a elaborar a proposta de decisão de onde conste o designado "relatório" e a "fundamentação", ficando o decisor incumbido de proferir a decisão em sentido próprio, isto é, a determinar a coima eventualmente as sanções acessórias que ao caso couberem remetendo quanto à fundamentação de facto e de direito quanto aos elementos de facto e de direito, quanto ao elementos de agravação ou de atenuação da culpa e às normas legais da infracção para a proposta do instrutor».

Note-se que este procedimento está **expressamente** previsto no artigo 125º do CPA (requisitos da fundamentação).

Mas se assim é no regime de CPA, está hoje (e tenha-se em atenção o artigo 41º do DL 433/82) expressamente prevista no CPP a **fundamentação por remissão**: atente-se no disposto nos artigos 307º, nº1, 313º, nº1, al.a) 425º, nº5 deste último diploma.

Concluindo:

Por tudo o que fica exposto, é manifesto que a decisão da autoridade administrativa não enferma de nenhuma invalidade

4. Da **nulidade** da sentença recorrida por falta de fundamentação.

Invoca a recorrente a nulidade prevista nos artigos 374º, nº2 e 379º, nº1, al. a) do CPP

No entanto, a recorrente não tem razão, salvo o devido respeito.

Como resulta dos normativos acima citados, **só a falta** de fundamentação a que deve equiparar-se a **insuficiência intolerável**, constitui **nulidade** da sentença.

Então a questão: quando é que se pode falar em insuficiência intolerável da fundamentação?

Face à lei («**não contiver**, diz a al. a) do nº1 do artigo 379º do CPP), é claro que ainda que a fundamentação de **direito** não seja um exercício técnico-jurídico de elevado nível, este procedimento não acarreta **necessariamente** a **nulidade** da sentença.

Dito claramente: desde que sejam inteligíveis as razões de facto e de direito pelos quais se decidiu num determinado sentido e não noutro, já se não pode falar em **falta** de fundamentação.

Como se sabe o recurso não é o lugar para a **apreciação/avaliação** da qualidade científica e técnica da fundamentação da sentença.

A questão é outra: ou há ou não há nulidade por falta de fundamentação.

Como se reconhecerá, uma fundamentação pode não apresentar um profundo conhecimento científico e técnico, mas porque **ainda** cumpre os requisitos legais, afastada está a sua **invalidade**.

A questão que **interessa ao processo** é a validade/invalidade da sentença e não a discussão sobre **excelência** científica da argumentação jurídica.

117
R

115
11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Ora no caso, embora de forma sintética, é verdade, o tribunal apresentou de modo claro e ainda suficiente as razões de facto e de **direito** porque é que decidiu de um modo e não de outro

(Como se reconhecerá, o tribunal recorrido deixou suficiente argumentação a afastar a nulidade da decisão da autoridade administrativa).

Improcede assim arguida nulidade.

3.DECISÃO.

O Tribunal da Relação nega provimento ao recurso e mantém a decisão recorrida.

Custas pela recorrente com 2 UC de taxa de justiça

Em Évora, a 30 de Junho de 2004

[Handwritten signatures and stamps]

[Illegible handwritten text]

custas "